

Registro: 2025.0000439672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000716-14.2023.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante FRANCISCO ELIAS GOMES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.218

Apelação nº 1000716-14.2023.8.26.0322

Apelante: Francisco Elias Gomes

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de Lins

APELAÇÃO. Trabalhador. Ação julgada improcedente para concessão de auxílio-acidente.

ACIDENTE DO TRABALHO. Pedreiro. Trauma – tornozelo direito. Ausência de incapacidade laborativa.

RECURSO DESPROVIDO, com observação quanto a gratuidade nos termos do art. 129 da Lei 8.213/91.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária promovida por **Francisco Elias Gomes** foi julgada improcedente (fls. 209/214).

Inconformado, o trabalhador apela sustentando, em apertada síntese, o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do amparo acidentário (fls. 219/225).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Francisco Elias Gomes, atualmente com 63 anos de idade, relata na inicial que em 2.6.2007, no exercício de suas

funções de pedreiro sofreu acidente típico, fraturando o tornozelo direito, cujas sequelas lhe causam incapacidade.

Informa a concessão pretérita do auxílio-doença, a manutenção da incapacidade laborativa e pede indenização acidentária.

A sentença julgou improcedente o pedido.

Vejamos.

Para a concessão do benefício acidentário é necessária formação do binômio nexos causal/incapacidade laborativa.

No tocante à incapacidade laborativa deve-se levar em consideração a sua existência, bem como a sua extensão para a justa indenização (total e temporária – auxílio-doença, parcial e permanente – auxílio-acidente e total e permanente – aposentadoria por invalidez).

Para o reconhecimento de tal direito ao benefício no âmbito acidentário, essencial a comprovação de que a lesão corporal ou perturbação funcional decorra do exercício do trabalho ou por motivo dele.

O nexos causal está devidamente provado por meio da CAT e espécie de benefício concedido pelo INSS – B91 (fls.

25/26 e 42/44).

Realizado o exame oficial, o perito do IMESC Francisco Elias Gomes, concluiu que “*há inexistência de incapacidade para a função exercida*” e, inclusive, maior esforço (fls. 155 e 157, resposta ao quesito “c” de fls. 112 do requerido).

Destaca-se que o laudo médico oficial foi elaborado sob o império da imparcialidade e se baseou em critérios técnicos e científicos atinentes à hipótese.

De outro lado, o segurado não trouxe qualquer parecer divergente para confrontar o laudo e comprovar suas alegações de forma técnica, limitando-se a afirmar, mas sem qualquer prova técnica a comprovar suas argumentações.

A questão discutida nos autos é técnica e, por isso, deve ser demonstrada por profissional apto para tanto. No caso dos autos, o laudo está completo, foi produzido por perito de confiança do Juízo e sob o crivo do contraditório. Assim, meras alegações da parte autora não possuem o condão de desqualificá-lo.

Em que pesem as críticas apresentadas pelo trabalhador, não se considera formado o binômio nexo/**incapacidade laboral**, essencial para a concessão do amparo acidentário.

Anote-se, por oportuno, que cabe à parte autora

o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do Código de Processo Civil).

Logo, ausente requisito motivador do benefício pleiteado, era mesmo de rigor a improcedência da ação.

Observe-se, por fim, de acordo com o artigo 129, parágrafo único, e os princípios gerais da Lei nº 8.213/91, nos procedimentos judiciais relativos a acidentes do trabalho, o postulante é isento do pagamento de custas e verbas da sucumbência, notadamente da verba honorária advocatícia.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso de apelação interposto por **Francisco Elias Gomes**, com observação.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator